



Câmara Municipal de Ilhéus/BA
Gabinete do Vereador Tandick Resende de Moraes Júnior

Ofício nº 018/2025-GAB-VER-DR.TANDICK

Ilhéus/BA, 13 de janeiro de 2025.

Ao excelentíssimo senhor
Valderico Luiz dos Reis Júnior
Prefeito do Município de Ilhéus
Gabinete do Prefeito
Avenida Brasil, Conquista
Ilhéus/BA
CEP: 45.650-270

Assunto: Requerimento de informações a respeito do planejamento (projeto básico e projeto executivo), inclusive o orçamento do custo da obra de engenharia de reforma da Praça Cairu no centro da Cidade de Ilhéus e o nome da empresa que não foi divulgado pelo Prefeito em anúncio nas redes sociais, cujo gestor, em matéria publicada no Instagram, no dia 04/01/2025, informou que o poder público municipal está realizando um chamamento público para uma doação, objetivando a requalificação do referido bem de uso comum do Povo de Ilhéus, mas, ao final, entra em contradição, quando afirma que: “é uma grande doação que a gente conseguiu” e bem assim cópia do processo administrativo que materializa essa parceria com a administração pública, certamente, por meio de termo de cooperação, uma vez que, por se tratar de “doação”, não envolverá a transferência de recursos financeiros do Município de Ilhéus.

Excelentíssimo Prefeito,

Com os cumprimentos de estilo e no exercício da atividade fiscalizatória dos atos (comissivos e omissivos) e contratos do Poder Executivo, que é função típica do Poder Legislativo Municipal, *ex vi* do art. 31, “caput” da Constituição Federal¹ e art. 33, “caput” e inciso XXI e art. 62, “caput” da LOMI – Lei Orgânica do Município de Ilhéus² e art. 1º do RICMI – Regimento Interno da Câmara Municipal de Ilhéus³ e tendo em vista que nenhum empreendimento de obra pública do Município pode ter início sem prévia elaboração do respectivo planejamento, a teor do que dispõe o art. 109, “caput” e incisos I ao IV e §1º da LOMI – Lei Orgânica do Município de Ilhéus⁴, **requeiro** a Vossa Excelência, informações a respeito do **planejamento**

¹ **Constituição Federal**

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

² **LOMI – Lei Orgânica do Município de Ilhéus**

Art. 33 – É competência exclusiva da Câmara Municipal:

VII. Exercer a fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo;

XXI. Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;

Art. 62 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município serão exercidos pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

³ **RICMI – Regimento Interno da Câmara Municipal de Ilhéus**

Art. 1º – O Poder Legislativo local é exercido pela Câmara Municipal que tem funções legislativas, de fiscalização financeira e de controle externo do Executivo, de julgamento político-administrativo, desempenhando ainda as atribuições que lhe são próprias, atinentes a gestão dos assuntos de sua economia interna.

⁴ **LOMI – Lei Orgânica do Município de Ilhéus**

Art. 109 – Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I. a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;



Câmara Municipal de Ilhéus/BA

Gabinete do Vereador Tandick Resende de Moraes Júnior

(projeto básico e projeto executivo), inclusive o orçamento do custo da obra de engenharia de reforma da Praça Cairu no centro da Cidade de Ilhéus e o nome da empresa (entidade privada sem fins lucrativos - art. 2º, “caput”, inciso I, alínea “a” da LMROSC - Lei do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil⁵) que não foi divulgado pelo Prefeito em anúncio nas redes sociais, mais precisamente em matéria publicada no Instagram, no dia 04/01/2025, ocasião em que Vossa Excelência informou que o poder público municipal está realizando um “**chamamento público**” para uma doação, objetivando a requalificação do referido bem de uso comum do Povo de Ilhéus, mas, ao final, entra em contradição, quando afirma que: “**é uma grande doação que a gente conseguiu**”, já que o chamamento é para a escolha do parceiro da administração pública e, pelo jeito, já foi escolhido.

Requerio, ainda, cópia do processo administrativo que materializa essa parceria com a administração pública, certamente, por meio de “**termo de cooperação**”, uma vez que, por se tratar de “doação” (negócio jurídico, a título gratuito), não envolverá a transferência de recursos financeiros do Município de Ilhéus, pois se fosse necessária a transferência de recursos do erário público municipal, os instrumentos aplicáveis seriam o termo de colaboração ou o termo de fomento, a depender, respectivamente, se a proposta foi feita pela administração pública ou pelas organizações da sociedade civil, *ex vi* do art. 2º, “caput” e incisos III, VII, VIII e VIII-A da LMROSC⁶.

É sabido que o “**chamamento público**” é instituto jurídico que pode ser “**procedimento administrativo, objetivando a seleção nas parcerias com a administração pública**” (art. 2º, “caput” e inciso XII da LMROSC⁷)

II. os pormenores para a sua execução;

III. os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV. os prazos para seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificativa.

§1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento do seu custo.

⁵ LMROSC - Lei do Marco Regulatório das Organizações das Sociedades Civil (Lei Federal nº 13.109/2014)

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - organização da sociedade civil: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

⁶ LMROSC - Lei do Marco Regulatório das Organizações das Sociedades Civil (Lei Federal nº 13.109/2014)

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

III - parceria: conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações decorrentes de relação jurídica estabelecida formalmente entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividade ou de projeto expressos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VII - termo de colaboração: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração pública que envolvam a transferência de recursos financeiros; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VIII - termo de fomento: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VIII-A - acordo de cooperação: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

⁷ LMROSC - Lei do Marco Regulatório das Organizações das Sociedades Civil (Lei Federal nº 13.109/2014)

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

XII - chamamento público: procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

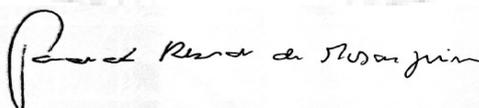


Câmara Municipal de Ilhéus/BA
Gabinete do Vereador Tandick Resende de Moraes Júnior

ou “procedimento administrativo de convocação de interessados, quando inviável a competição e, por isso inexigível a licitação, para a prestação de serviços ou fornecimento de bens para a administração pública, mediante credenciamento se preenchidos os requisitos legais e para a execução do objeto quando houver convocação” (art. 6º, “caput” inciso XLIII e art. 74, inciso IV da Lei de Licitações⁸).

Certamente, não se trata de “chamamento público”, como hipótese de inexigibilidade de licitação, pois Vossa Excelência disse que será uma “doação” e, se fosse mediante transferência de recursos financeiros por parte do erário público municipal, não poderia ser mediante “credenciamento”, pois as obras de engenharia não prescindem de licitação, exceto para a para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), que é hipótese de “dispensa de licitação”, nos termos do art. 2º, “caput” e inciso VI; art. 45, “caput” e incisos I ao VI e art. 75, “caput” e inciso I da Lei de Licitações⁹.

Atenciosamente.



Tandick Resende de Moraes Júnior
Vereador do Município de Ilhéus/BA

⁸ **Lei de Licitações (Lei Federal nº 14.133/2021)**

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XLIII - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

⁹ **Lei de Licitações (Lei Federal nº 14.133/2021)**

Art. 2º Esta Lei aplica-se a:

VI - obras e serviços de arquitetura e engenharia;

Art. 45. As licitações de obras e serviços de engenharia devem respeitar, especialmente, as normas relativas a: I - disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas; II - mitigação por condicionantes e compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental; III - utilização de produtos, de equipamentos e de serviços que, comprovadamente, favoreçam a redução do consumo de energia e de recursos naturais; IV - avaliação de impacto de vizinhança, na forma da legislação urbanística; V - proteção do patrimônio histórico, cultural, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado pelas obras contratadas; VI - acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;